



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **696839**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **715506**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Ipanema

Responsável: Jairo de Souza Coelho, Prefeito à época

Procurador(es): Luiz Gonzaga Amorim, OAB/MG 41717

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 22/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,44% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice este apurado em inspeção local, contrariando o art. 77, III, do ADCT. 2) Salienta-se que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 3) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, processo n. 715506, quais sejam, 25,30% e 14,44%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se que cópia das notas taquigráficas desta deliberação seja juntada aos autos de n. 715506, bem como se proceda ao seu desapensamento para regular prosseguimento do feito. 7) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução n. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 8) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/10/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 696839 (em apenso o Processo Administrativo n. 715506)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Ipanema

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Ipanema, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Jairo de Souza Coelho, CPF 284.155.407-44, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 05 a 24, apontou irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara.

Tendo em vista as Decisões Normativas n. 02/2009 e 01/2010 os autos foram apensados provisoriamente ao Processo Administrativo n. 715506, decorrente de inspeção realizada no município de Ipanema, referente ao exercício de 2004, para análise conjunta da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos dos artigos 156 e 157 do Regimento Interno.

À vista da irregularidade apontada na presente prestação de contas e também da irregularidade referente à aplicação na saúde, apontada no processo administrativo, foi aberta vista ao interessado, fl. 32, que fez juntar a defesa de fl. 44 a 49.

Em reexame, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade apontada quanto ao repasse à Câmara e ratificou aquela apontada no processo administrativo, que apurou a aplicação de 14,44% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl. 51 a 54.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 56 a 62.

É o relatório.

2. Fundamentação

A unidade técnica, em seu exame formal, apontou irregularidade referente ao repasse de recursos à Câmara, a qual foi sanada em sede de reexame.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no referido Município, em que foi apurada a aplicação de 14,44% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo exigido pela Constituição da República, a Constituição Cidadã.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do

Tribunal, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Passo a seguir, à análise da irregularidade:

2.1. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, Anexo XIV, fl. 12, processo apenso, a aplicação de R\$1.585.660,02 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 28,83% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT.

No entanto, foram apresentadas à equipe inspetora notas de empenho referentes aos gastos com a saúde que somaram apenas R\$793.815,76, representando **14,44%** da receita base de cálculo, fl. 13 do Processo Administrativo n. 715506, não cumprindo o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77, III do ADCT.

O interessado não se manifestou acerca do apontamento.

Dessa forma, mantenho a irregularidade.

2.2. Índices Constitucionais e Legais

Foram também objetos de análise na presente prestação de contas:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,30%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 09 do processo apenso;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 52,15% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09; sendo:
 1. dispêndio do executivo: **48,51%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 2. dispêndio do legislativo: 3,64%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasso à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a **7,73%** da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 53;

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Jairo de Souza Coelho**, CPF 284.155.407-44, Prefeito de **Ipanema** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **14,44%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice este apurado em inspeção local, contrariando o art. 77, III, do ADCT.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 25.



Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerarei os índices apurados em inspeção local, processo n. 715506, quais sejam, **25,30%** e **14,44%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que cópia das notas taquigráficas desta deliberação seja juntada aos autos de n. **715506**, de minha relatoria, bem como se proceda ao seu desapensamento para regular prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Resolução 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)